

RESOLUÇÃO Nº 124, DE 14 DE OUTUBRO DE 1996

Estabelece critérios para utilização dos recursos destinados ao BNDES para aplicação no Programa de Crédito Produtivo Popular na Área Urbana.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, em face do que estabelece o inciso XVII do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que estabelece o art. 3º da Resolução nº 109, de 1º de julho de 1996, resolve:

Art. 1º Aprovar os critérios e normas de financiamento e acompanhamento relativos à aplicação dos recursos de que trata o art. 2º da Resolução nº 109, de 1º de julho de 1996, que passam a se constituir em meio de financiamento do Programa de Crédito Produtivo Popular instituído pelo BNDES.

Art. 2º O Programa de Crédito Produtivo Popular, será executado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, excedentes da reserva mínima de liquidez, alocados em depósitos especiais remunerados naquele Banco, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

Art. 3º A alocação dos recursos de que trata esta Resolução, no valor de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões), dar-se-á mediante solicitação formal do Banco, com base na programação de aplicação, a ser previamente encaminhada ao Ministério do Trabalho.

Art. 4º No caso de permanência dos recursos no BNDES ou em seu agente financeiro, de eventual saldo sem aplicação este será remunerado ao FAT, pelo BNDES, “*pro rata die*”, pelo mesmo indexador estabelecido para remunerar os saldos do Tesouro Nacional, conforme art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.027, de 12 de abril de 1995, ou outro índice que legalmente venha substituí-lo, com fulcro no art. 4º da Lei nº 8.999, de 24 de fevereiro de 1995, e, a partir do desembolso do empréstimo ao tomador final, pela Taxa de Juros a Longo Prazo - TJLP, “*pro rata die*”, nos termos da Medida Provisória nº 1.377, de 11 de abril de 1996, e suas reedições, ou por outro fator legal que venha substituí-la.

~~Parágrafo único. O valor decorrente da remuneração de que trata este artigo deverá ser informado por meio de extratos financeiros e creditado no dia 1º de cada mês, à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT não podendo ser incorporado ao principal.~~

Parágrafo único. A remuneração de que trata este artigo deverá ser informada por meio de extratos financeiros mensais e creditada à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, não sendo incorporada ao principal: [\(Redação dada pela Resolução nº 125/1996\)](#)

a) mensalmente, todo dia primeiro, após o depósito da primeira parcela, pelo mesmo índice da remuneração dos saldos do Tesouro Nacional, enquanto os recursos não forem desembolsados pelo Banco ou seus agentes financeiros; e [\(Redação dada pela Resolução nº 125/1996\)](#)

b) semestralmente, após o primeiro depósito, no dia primeiro de cada mês, pela TJLP, depois do desembolso do empréstimo ao tomador final. [\(Redação dada pela Resolução nº 125/1996\)](#)

~~Art.5º O reembolso dos recursos alocados pela presente Resolução dar-se-á após cinco anos, a contar da data de cada parcela depositada pelo FAT, conforme estabelecido no art. 3º desta Resolução.~~

Art. 5º O reembolso dos recursos alocados pela presente Resolução dar-se-á após cinco anos, a contar da data da primeira parcela depositada pelo FAT, conforme estabelecido no art. 3º desta Resolução. [\(Redação dada pela Resolução nº 125/1996\)](#)

Art. 6º Os recursos de que se trata esta Resolução, só poderão ser usados para aplicação em crédito produtivo popular na área urbana conforme previsto no § 1º do art. 1º da Resolução nº 109, de 1º de julho de 1996, para viabilizar novos mecanismos de financiamento para geração de ocupação e renda:

- a) à população de baixa renda;
- b) aos trabalhadores do setor informal, na busca do auto-emprego ou para a formação de cooperativas de produção e trabalho; e
- c) às microempresas.

Art. 7º Para os empréstimos a serem efetuados com recursos do FAT, o BNDES deverá exigir dos agentes do Programa, bem assim de seus agentes financeiros, nos casos de operações indiretas, que comprovem estar adimplentes perante todos os órgãos da administração Pública Federal Direta ou Entidades Autárquicas ou Fundacionais, e, em especial, com o FGTS e com os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

Art. 8º O BNDES, encaminhará ao CODEFAT, extratos sobre os recursos aplicados, trimestralmente, a partir de cada depósito efetuado pelo FAT evidenciando:

- a) agente financeiro executor;
- b) valor contratado;
- c) localização do projeto (UF e município);
- d) breve descrição do projeto;
- e) condições financeiras: prazo de amortização e de carência e respectiva taxa de juros;
- f) demais informações relativas à constituição do Fundo de Crédito Produtivo Popular e entidades parceiras;
- g) montante de outros recursos que administra destinado ao Programa; e
- h) outras formas de acompanhamento a serem estabelecidas pelo CODEFAT.

§ 1º Em face da análise dos relatórios gerenciais apresentados pelo BNDES, o CODEFAT poderá adotar novos critérios para a liberação dos recursos destinados ao Programa.

§2º Deverão ser imediatamente comunicados ao CODEFAT quaisquer alterações a serem introduzidas nas normas operacionais do Banco que se relacionem com os financiamentos a serem concedidos em razão desta Resolução.

Art.9º As operações de financiamento decorrentes da alocação prevista nesta Resolução serão realizadas por conta e risco do Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Daniel Andrade Ribeiro de Oliveira
Presidente do CODEFAT

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:
DE : 15 / 10 / 1996
PÁG.(s) : 20851 a 20852
SEÇÃO 1

